



I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 27.08.99



JUSTIÇA CRIMINAL

JUIZ SEBASTIÃO COELHO
TJDFT

Temos de partir da Constituição, em primeiro lugar, para adequar toda e qualquer lei que seja reeditada nesse país. Infelizmente, essa não é a regra.

Sobre o princípio do juízo natural, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão, no art. 5º da Constituição. Esse princípio, considero um dos mais relevantes que nós temos na Constituição, qual seja, eu, cidadão, e o senhor, cidadão, sabemos, previamente, em cometendo um crime, por qual juízo vamos ser julgados. O cidadão não vai escolher por qual juízo será julgado. A lei, previamente, vai descrever determinada conduta que, em sendo praticada, será julgada por um determinado juízo. E o juiz também não vai escolher qual cidadão ele vai julgar. Ele não sai do seu juízo para dizer: "Olha, crime tal eu quero julgar", absolutamente, ele vai julgar exclusivamente dentro da sua estrita competência.

Dentro desse princípio do juízo natural, nós temos os procedimentos na execução penal, procedimentos no delito de trânsito, e temos um procedimento comum, que traz regras básicas para todos os demais eventos. Dentro desse procedimento comum, o processo inicia normal e ordinariamente com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, só por exceção nós temos as ações privadas, ou ação penal privada (inaudível). Apresentada a denúncia e o juiz recebendo, dá um despacho que diz "Recebo a denúncia". Está estabelecida a relação processual, está aperfeiçoado o início daquela relação processual. Aí, nós vamos para os princípios constitucionais. O primeiro deles, para o acusado, é o princípio da ampla defesa. Começa o processo por interrogatório onde o acusado pode falar ou não, ele pode chegar perante o juiz e dizer que não quer falar absolutamente nada, e o juiz não pode obrigá-lo a falar. No Código de Processo Penal, de 1941, há um dispositivo que diz que, antes do interrogatório, o juiz fará uma advertência ao acusado esclarecendo-o de que não está obrigado a responder as perguntas, todavia, o seu silêncio importará em prejuízo à sua defesa. Ora, essa é uma regra da década de 40. Vem a Constituição de 88 e diz que você pode, inclusive, manter silêncio, ficar calado.

Então, imagine-se a seguinte hipótese: eu, em plenos direitos constitucionais das Garantias Fundamentais de permanecer calado, e, por ter permanecido calado, pode esse meu silêncio ser interpretado contra a minha pessoa. Evidente que não se adequam essa norma.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, faz uma proposta de prova, que naquele primeiro momento pode não estar bem substanciada, mas, diante da dúvida, vamos apurar para ver onde

nós conseguimos chegar durante toda a instrução criminal.

Após o interrogatório, o acusado tem prazo para apresentação de defesa prévia, arrolar testemunhas e o processo anda normalmente: ouve-se as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa. Depois, vem uma fase chamada de art. 499, de só alegações e diligências. Por fim, as alegações finais ao Ministério Público; ao assistente da acusação, se houver; e à defesa. Pronto, o processo está maduro para que o juiz dê a sua sentença. Esse é um procedimento comum, esse é o procedimento ordinário do crime de estelionato, de uma apropriação indébita, de uma lesão corporal.

Temos outros procedimentos como os da Lei de Entorpecentes que traz um procedimento especial, e várias outras leis. Procedimentos pequenos praticados contra o funcionário público também são procedimentos especiais, mas todos eles tendo como base o do art. 394 em diante, do Código de Processo Penal.

Pois bem, esse é o quadro do procedimento comum.

Dentro das Garantias Fundamentais, o tema palpitante que todos discutem, decidem e falam - uns com base legal, outros sem base legal, mas interpretando o sentimento do povo - é o do Júri. A Constituição, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao reconhecer a instituição do Júri, diz que reconhece a plenitude de defesa, o direito completo do cidadão, o sigilo das votações. Portanto, se em qualquer votação houver uma quebra de sigilo durante o desenrolar do julgamento, esse processo está eivado de nulidade. O juiz deve, naquele ponto, paralisar o processo e não atender a reclamações de quem quer que seja, nem se preocupar com a repercussão nacional ou internacional. Se houver a quebra do sigilo, ele deve, naquele momento, interromper. A soberania dos veredictos quer dizer que nós demos algo ao povo, o poder de julgar. Julgar o quê? Os crimes dolosos contra a vida, elencados anteriormente pelo Juiz George Lopes Leite. Vamos julgar os crimes dolosos contra a vida. Se a Constituição diz que há uma soberania dos veredictos, evidentemente nós pensaríamos o seguinte: o Júri decidiu, não cabe recurso. Esse é o princípio da soberania de um veredicto. Mas o que nós temos? Nós vamos para o princípio do duplo grau de jurisdição, e o Tribunal vem e fala que a prova foi manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Imaginemos que cinco testemunhas chegassem e dissessem: "quem matou o sujeito foi aquele Juiz Sebastião Coelho da Silva, que está ali". Todos afirmam que foi aquele sujeito, mas chega um advogado, apresenta uma tese brilhantíssima dizendo que não foi ele. Mas se todos afirmaram que o culpado tinha sido ele, como é que o Júri chega e diz: "Não, não foi o Sebastião". O Júri está exercendo a sua soberania, porque nós demos ao nossos concidadãos o direito de fazer aquele julgamento. No momento em que o Tribunal diz que esse julgamento foi com base em provas manifestamente contrárias à prova dos autos, ele está invadindo a competência do Tribunal do Júri.

Nessa mesma hipótese, qual a consequência? Vai a novo julgamento. Nesse novo julgamento, o Júri decide absolver da mesma maneira. Bem, agora não cabe mais o recurso, porque aí está a soberania do veredicto. Vejam, é uma completa contradição. Quem tem a culpa disso? Nós, juizes? Não. Nós levamos muitas culpas que não temos. Se o legislador deu essa soberania para o Tribunal do Júri, deveria ter tido imediatamente a complementação à Constituição, modificando aquela regra que está inserta no Código de Processo Penal. O legislador não faz, como tantas e tantas leis que nem sequer foram editadas para complementar a Constituição, e a Constituição já está sendo modificada sem a lei complementadora. Nem sequer chegou-se a testar se aquela regra que foi estabelecida pelo legislador constituinte daria certo ou não. Essa é a realidade que temos, hoje, em termos de Tribunal de Júri.

No Tribunal do Júri, dentro desse princípio da soberania, temos duas exceções: uma muito larga e uma mais estrita, qual seja, a exceção por prerrogativa de função.

Perdi um grande companheiro de embate e lamentei, no Congresso, o Deputado Hélio Bicudo. Disse a ele que era uma pena que ele não iria se candidatar, porque o Hélio Bicudo estimula a gente a estudar, a debater, a fazer teses novas.

Dentro desse princípio, dessa exceção à soberania do Júri, temos a prerrogativa de função. Essa é a regra geral no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas imaginemos que o Doutor George mate algum dos senhores aqui. Se formos seguir a regra constitucional, ele seria julgado pelo Tribunal do Júri. Todavia, será julgado pelo Tribunal de Justiça. Já estamos excepcionando a regra. Se o Desembargador Mário Machado cometer homicídio, será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Se o Deputado Federal cometer um homicídio, um crime doloso contra a vida, não será julgado porque tem imunidade parlamentar, que nem um juiz tem. Se eu der uma decisão aqui e chegar ao Tribunal para que o remeta ao Procurador de Justiça, se ele

entender que cometi um crime, não pedirá licença a nenhum tribunal para me processar, extrairá a cópia e apresentará a denúncia ao Tribunal de Justiça.

Aquele princípio contido no art. 5º da Constituição que diz que todos são iguais perante a lei já está sendo modificado. Onde está a igualdade?

Nunca esqueço de uma palestra do Ministro Cernicchiaro onde ele citou o seguinte exemplo. Ele, Cernicchiaro, Ministro do STJ, e a faxineira do STJ combinavam um crime qualquer - seqüestro do pai de um jornalista muito rico. Combinavam o crime, os dois em igualdade de condições planejavam tudo bonitinho. No momento em que fossem descobertos, o Ministro Cernicchiaro seria julgado pelo Supremo Tribunal Federal e a faxineira pelo Juiz George Lopes Leite, ou pelo Juiz Sebastião Coelho, ou pela platéia aqui presente. Então, onde está a igualdade de direitos do cidadão nesse país? Existe a igualdade de direitos?

O Juiz George falava sobre dolo, dolo eventual, e eu estava pensando, quando ele tocou no caso do trânsito. Imaginem o caso do acidente do filho do Ministro Laércio Odacir Klein? A imprensa falou: "Mas que absurdo, só deu a cesta básica porque era filho do Ministro." Ora, não foi a juíza quem elaborou a Lei nº 9.099 dizendo que se você matar alguém no trânsito, qualquer um de nós que praticar esse homicídio culposo pode receber o benefício da Lei nº 9.099 se for primário, tiver residência fixa. Não foram os juizes que elaboraram essa lei. Nós estamos cumprindo a regra constitucional, o mandamento constitucional do nosso juramento.